

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº **0055** /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000834/2014-32

RECORRENTE: Roberto Nascimento Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil-BB**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita demonstrativos de Rendimentos pagos a si pelo Banco do Brasil (Espelho M - Mês e Espelho A - Acerto) dos meses de MARÇO/2004 a ABRIL/2013 e demonstrativos de pagamentos e recebimentos de Pensões, pagas ou recebidas por si via Banco do Brasil no período de MARÇO/2004 a ABRIL/2013.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

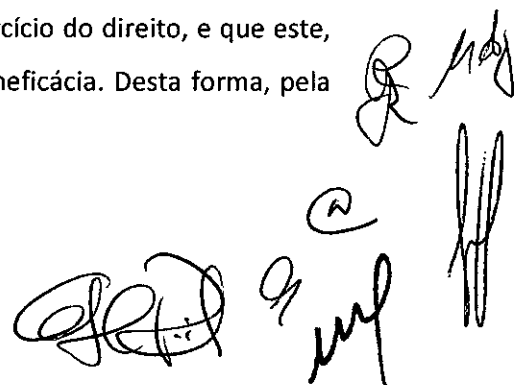
Pedido: O BB esclarece que a documentação mencionada pode ser solicitada à Gepes Brasília 2, prefixo 8583, por meio de qualquer dependência do Banco do Brasil, independentemente da última localização a qual tenha trabalhado no Banco do Brasil.

1ª instância: O requerido ratifica a resposta anterior. Outrossim, informa haver verificado que o requerente já teria levado o assunto à apreciação do Poder Judiciário Trabalhista, por meio da Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais - Reclamatória Trabalhista nº XXXXXXX-24.2014.5.15.XXXX. Em razão disso, afirma que o pleito restaria prejudicado na esfera administrativa, porque o caso já estaria recebendo a devida tutela judicial.

2ª instância: O BB ratifica o seu posicionamento, tendo em vista que os documentos podem ser solicitados à Gepes Brasília, prefixo 8583, por meio de qualquer dependência do Banco do Brasil.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o órgão demandado, na primeira oportunidade, apresentou ao cidadão a existência de canal específico para o exercício do direito, e que este, sem dele fazer uso, não logrou comprovar a sua inexistência ou ineficácia. Desta forma, pela prevalência dos canais específicos não conheceu a CGU do recurso.



1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Reitera o pedido com fundamento nos mesmos argumentos apresentados anteriormente.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, havendo a instituição apresentado ao interessado o canal específico por meio do qual a sua demanda poderia ser atendida de forma segura e apropriada, com adequada salvaguarda de seus dados privados, considera-se que a demanda haja sido atendida originariamente, não subsistindo interesse legítimo no recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos da Súmula nº 1/2015, da CMRI, considera-se de natureza satisfativa a resposta que indique o procedimentos específico e efetivo existente no órgão demandado.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso, nos termos da Súmula nº 1/2015, da CMRI.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações





Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União



Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99901.000834/2014-32

RECORRENTE: Roberto Nascimento Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil-BB**